

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA
DISCIPLINAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA**

» **Representação nº 001/2022**

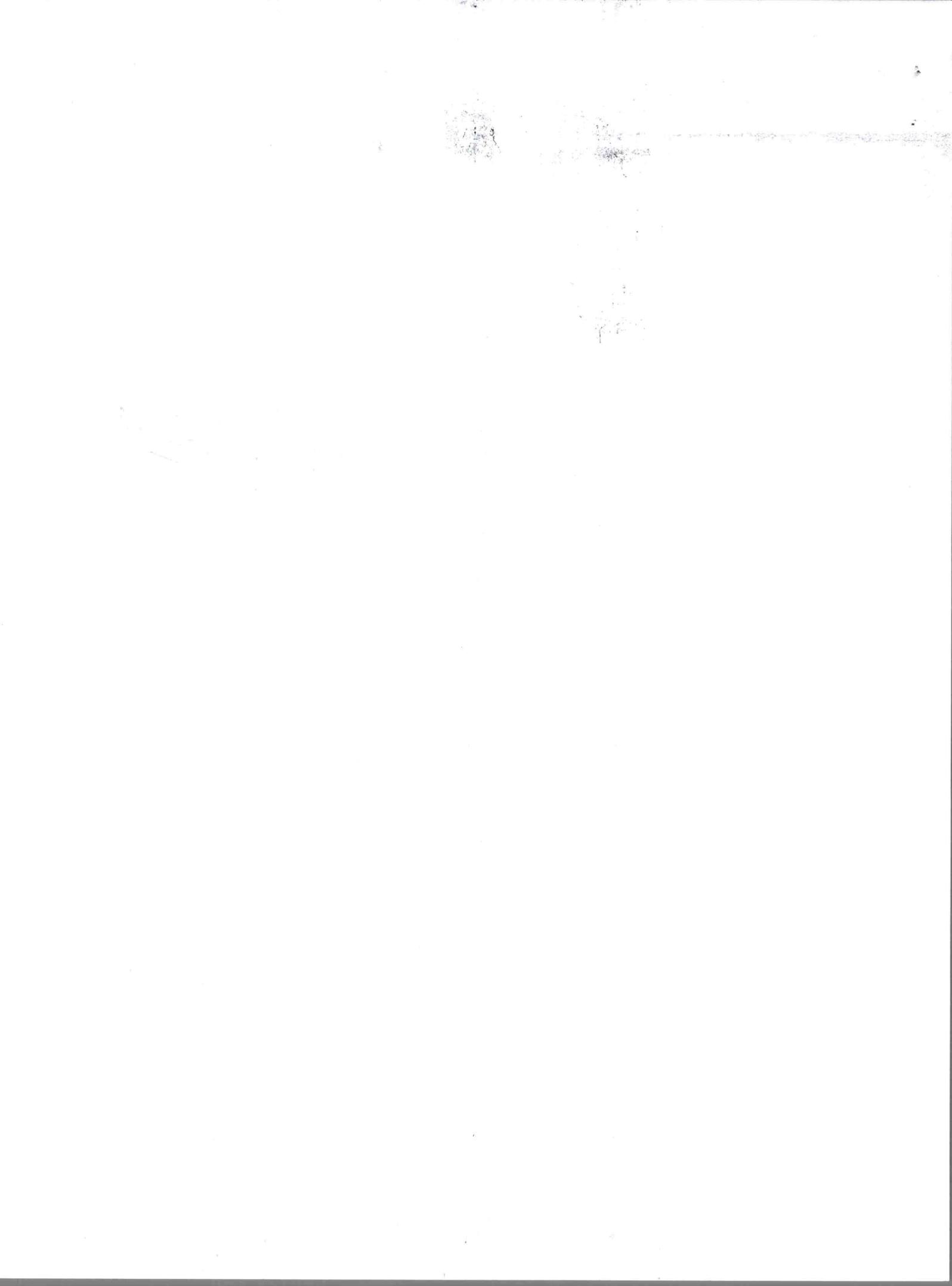


ADAIR ZILIO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, *por seu procurador constituído*, dizer e requerer o que segue:

No decorrer da instrução processual restou claro a total e absoluta ausência de qualquer manifestação que representasse a quebra de decoro por parte do peticionante.

Com efeito, e para bem demonstrar a inexistência de qualquer infração cometida pelo representado, tem-se que a própria representante, em entrevista ao Jornal Contexto, indicou que o seu verdadeiro objetivo com o presente procedimento não é a punição do representado, mas sim "... conseguir manter um diálogo que não chegue no nível que chegou com ele..."¹.

¹ Edição nº 1.789, do Jornal Contexto.



Ora, se a própria sedizente ofendida não postula a punição do representado, certamente é porque reconhece a ausência de qualquer infração cometida pelo propalado ofensor. E, nesta senda, se inexistente qualquer excesso, estamos diante de um caso típico de renúncia tácita ao procedimento, eis que ninguém melhor do que a autora da representação para avaliar o contexto em que inserida a fala.

Com efeito, se o objetivo não é a punição, a base jurídica para a representação se esvai, do que decorre que o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe no presente momento.

Não obstante isso, tem-se que no mérito a prova produzida nos autos é cristalina no sentido de que não houve infração ética cometida pelo Vereador Adair.

Das duas testemunhas ouvidas, apenas uma presenciou o evento narrado na representação (Vereadora Ariane). A segunda testemunha não presenciou e nem mesmo visualizou a gravação da sessão, tomando ciência dos fatos apenas pelo relato de terceiros. Serve, portanto, muito mais como testemunha abonatória da conduta da representante do que como testemunha de acusação de um fato.

E aqui vale esclarecer o básico: não é o representado quem tem que provar a sua inocência, mas sim a representante (que, repita-se, não vislumbrou gravidade do fato a ponto de não postular a punição do representado) quem tem o ônus de demonstrar a culpa do ora peticionante.

E tendo em vista o indeferimento da reprodução integral das sessões plenárias em que ocorreram os fatos, tem-se que a representante não produziu uma única prova no sentido de indicar qualquer infração ética protagonizada pelo Vereador Adair.

Em suma, a representação baseia-se na peça pórica sem suporte em nenhum elemento constante dos autos. E como não se mostra possível condenar alguém sem elementos probatórios constantes dos autos, a improcedência da representação é medida que se impõe.

Mas mesmo que assim não entendam Vossas Excelências, o que se admite apenas por apego demasiado à retórica, restou demonstrado à exaustão pelo depoimento prestado pela Vereadora Ariane que em **nenhum momento o representado praticou ato que possa ser qualificado como quebra de decoro parlamentar.**

De fato, retira-se do depoimento da testemunha que o conteúdo do pensamento não foi ofensivo, ainda que o Vereador possa não ter escolhido as melhores palavras.

O sentido da narrativa do Vereador Adair, conforme explanado na manifestação inicial da defesa, era apenas demonstrar que a Vereadora Regiane não deveria trazer **à Câmara debates sem uma investigação prévia de veracidade.**

A parte abaixo destacada, mencionada durante a instrução do processo, bem demonstra a efetiva e real intenção do representado em sua explanação:



"... eu estou fazendo o teu trabalho agora: ouvindo e trazendo (a informação para a Câmara sem uma investigação prévia). **Como você fica com esta situação? Você percebeu como tem que olhar e investigar primeiro? É isso que eu estou tentando demonstrar desde o começo, mas a colega parece não entender. (...) Eu fico muito triste com este tipo de trabalho"**.

E prossegue, concluindo:

"É que na verdade eu tentei fazer um trabalho (de trazer os fatos narrados na explanação sem investigação prévia) **igual ao que você faz: você ouve na rua, alguém fala e você não investiga. Como investigadora** (da Polícia Civil), **deveria investigar primeiro para depois trazer a verdade nesta Casa. (...) Eu quis trazer exemplos iguais ao que você traz"**.

Este raciocínio formulado pelo representado foi reforçado na entrevista que ele deu ao Jornal Contexto (edição nº 1.789), na qual sustenta que a fala na Tribuna trata-se de "um exemplo pra ela (Regiane) entender que quando você ouve alguma coisa das pessoas, não pode levar para a Câmara e simplesmente atirar no ar".

A crítica, como facilmente se constata da explanação acima - agora devidamente contextualizada - se dirige às manifestações da Vereadora Regiane durante o uso da palavra, cuja qual, segundo juízo formulado por Adair, deveria investigar / checar previamente as

informações que recebe antes de trazer o assunto para debate no plenário da Câmara de Vereadores.

De maneira alguma julga a conduta pessoal ou profissional da representante, de modo que a fala não se traduz, em nenhuma hipótese, em qualquer quebra de decoro parlamentar e nem mesmo crime contra a honra. A manifestação apenas examina a forma como a representante vem se manifestando sobre os assuntos de interesse local.

E tanto isso é verdade que no caso dos fogos de artifício ele questiona (repite-se: questiona; não afirma!) o motivo pelo qual a Polícia Civil não resolveu por si próprio o "problema dos foguetes" (**- Por que não o fez?**), já que isto é da sua competência; já no caso da "Maria da Penha", ele relata um diálogo que teve com um cidadão e finaliza a fala expressamente dizendo que "**Se aconteceu ou não aconteceu eu não sei**", ou seja, deixa claro que expunha o que lhe foi relatado, mas sem chegar a nenhuma conclusão.

Com o devido e necessário respeito, apenas descontextualizando-se a manifestação do Vereador Adair Zílio, retirando-se pequenos excertos de toda a construção narrativa, para se chegar a conclusão tão excessiva / exagerada e, principalmente, dissociada da realidade como esta constante na presente representação.

Ora, dentro da linha de raciocínio da narrativa formulada por Adair, o representado é responsável pelo que falou, não pelo que a representante quis entender. E o seu entendimento



sobre o fato, frise-se, é totalmente viciado justamente pela clara e manifesta antipatia que nutre em relação ao representado, como ficou nítido pelos seus ataques pessoais ao Vereador nas sessões pretéritas.

Portanto, resta clara a inexistência de quebra de decoro, pois nenhuma das três hipóteses indicadas pela representante se amolda ao caso concreto (art. 18, V, VI e VIII).

Em primeiro lugar, porque não houve nenhuma ofensa ou acusação à Vereadora Regiane: a) porque a *premissa* ou a *hipótese* não traduzem a *conclusão* do pensamento (e somente sobre a conclusão do pensamento é que se pode ser responsabilizado); b) porque houve questionamento (e não afirmação/acusação) sobre determinado fato; c) e, por fim, em função de que ele expressamente referiu que tinha dúvidas sobre aquilo que foi relatado pelo cidadão barbosense.

Em segundo lugar, em virtude de que os incisos V, VI e VIII, do art. 18, basicamente trazem hipóteses de ofensa, discriminação, preconceito e acusação formulada em face de Vereador.

Sucedo que, no caso concreto, e conforme expressamente afirmado pela representante Regiane, as afirmações do Vereador Adair diziam respeito ao trabalho policial local, sendo Regiane a destinatária no momento por conta de sua condição de servidora pública estadual vinculada à Polícia Civil de Carlos Barbosa, não guardando correlação com a sua atuação na condição de Vereadora.



Embora a conclusão a que chegou a representante se encontre maculada por equívoco de hermenêutica, é certo que pela mera leitura da representação ela, a autora da petição, entende que as propaladas ofensas não tratam do trabalho parlamentar, sendo corolário lógico a inexistência de qualquer ofensa aos incisos do art. 18.

É o que se extrai da representação:

“Observa-se que as acusações inverídicas e absolutamente descabidas sequer dizem respeito com a atividade parlamentar, ao passo que são levantadas contra a conduta profissional da representante”.

No mesmo sentido foi a explanação da Vereadora Regiane na sessão ordinária do dia 21/03:

“Você faz acusações ao meu trabalho profissional inverídicas”.

Em terceiro lugar, mesmo que se entenda, em exegese forçada, que os tipos legais invocados denotam, como exceção, a quebra de decoro por eventual ato praticado contra alguém que não seja parlamentar, as hipóteses previstas nos incisos V e VIII (únicos tipos legais que seriam cabíveis nesta conjectura), se verificadas, estariam acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar.

Com efeito, a Constituição Democrática de 1988 prescreveu, através da Emenda Constitucional nº 35/2001, que os

parlamentares "**são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**".

A utilização da expressão "quaisquer" não é à toa: ela visa se contrapor ao período ditatorial antecedente em que se mostrava possível censurar e limitar a opinião do parlamentar.

A imunidade, portanto, trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e opinião, de modo que, em caso de restrição, não haverá mais soberania parlamentar.

Vale destacar, em acréscimo, que o instituto se refere à defesa da própria Câmara de Vereadores, não se mostrando correta ou adequada a leitura de que a imunidade se trata de privilégio ou prerrogativa.

- Ela visa preservar o mandato representativo dos parlamentares da interferência, influência ou pressão externa, tendo em vista que somente com liberdade o vereador consegue exercer seu ofício com plenitude, o que inclui tecer severas críticas à atuação de outros poderes ou de seus órgãos.

Portanto, não se mostra adequado discorrer sobre quebra de decoro quando, em verdade, nas palavras da própria autora da representação, o objetivo da fala dissecou o trabalho da Polícia Civil, órgão na qual a representante está vinculada, e não a rotina da Vereadora Regiane enquanto parlamentar.

E tendo em vista que a crítica diz respeito ao trabalho da Polícia Civil, toda e qualquer análise realizada pelo representado em relação a este órgão e aos seus funcionários encontra-se indiscutivelmente acobertada pelo manto da imunidade parlamentar, pois se trata de "... garantias funcionais admitidas na Constituição para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo"².

Reitere-se: longe de representar privilégio, a imunidade trata-se de garantia assegurada ao Poder Legislativo para que funcione livre de qualquer coação, garantindo-se, dessa sorte, a sua independência frente aos demais Poderes e seus órgãos.

Ora, censurar-se o Vereador Adair por manifestar-se em relação ao trabalho da Polícia Civil significa ceder à pressão deste órgão e ceifar a liberdade de expressão do parlamentar, algo que não deve ser permitido no caso concreto sob pena de abrir-se um perigoso precedente para a própria Câmara de Vereadores.

O que está em jogo com o julgamento do presente processo é muito mais do que a análise do caso concreto: é manifestar-se precisamente sobre a possibilidade de o parlamentar ter a liberdade de pensamento e palavra com o intuito de dissecar o trabalho dos outros Poderes e dos órgãos que compõem a Administração Pública.

Não obstante isso, entender pela existência de quebra de decoro significa afastar, no caso concreto, a posição preferencial que a

² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



liberdade de expressão possui em relação a outros direitos, conforme remansosa jurisprudência do STF sobre o assunto.

E o argumento de preferencialidade *prima facie* da **liberdade de expressão** leva a um ônus argumentativo maior daquele que deseja restringi-la.

Mas mesmo aqui cabe um esclarecimento: **há que se distinguir eventual excesso no uso da palavra do abuso intencional no pronunciamento.**

Com efeito, e como exaustivamente abordado nos autos, o Vereador Adair, em sua exposição, quis construir um raciocínio partindo-se de premissas. Pode-se até admitir, por apego demasiado à retórica, um excesso em suas expressões, **mas nada que caracteriza o uso abusivo intencional da liberdade de expressão, pois do conteúdo da manifestação retira-se, ao final, que o intuito foi apenas fazer a representante Regiane se colocar no lugar de quem ela acusa sem se aprofundar nas denúncias.**

Frise-se, por necessário e importante, que Adair não ofendeu Regiane. **Ele apenas fez um exercício mental hipotético para descrever como trabalha a Vereadora**, tanto que, ao final, questiona como ela se sente com tudo isso.³

³ "... **eu estou fazendo o teu trabalho agora: ouvindo e trazendo** (a informação para a Câmara sem uma investigação prévia). **Como você fica com esta situação? Você percebeu como tem que olhar e investigar**

Ora, trata-se de direito do Vereador, previsto no art. 10, Resolução nº 03/2014, fazer uso da palavra e exercer com liberdade o seu mandato, sem qualquer tipo de censura.

Com o devido e necessário respeito, a representante pinta com cores mais apaixonadas a realidade existente, quando, na verdade, a única revelação que o Vereador Adair fez foi de que a Vereadora Regiane, em plenário, acusou indevidamente terceiros sem investigação prévia do seu conteúdo e da veracidade do que trazia ao debate.

Portanto, não existe fundamento jurídico para o acolhimento da representação, de modo que deve ela ser julgada totalmente improcedente.

Por derradeiro, mas não menos importante, na eventualidade de alguma condenação, o que se admite apenas por apego excessivo ao debate, deverá ser considerada as peculiaridades do caso concreto, devendo ter em mente, ainda, que (1) o representado não possui antecedentes, (2) a representante, em entrevista concedida à imprensa, deixou claro a sua intenção é efetivamente "manter diálogo" com o Vereador Adair, indicando não apenas ausência de gravidade para o fato, como também uma atenuante, e, por fim, (3) não existem danos para a Câmara Municipal.

primeiro? É isso que eu estou tentando demonstrar desde o começo, mas a colega parece não entender. (...) Eu fico muito triste com este tipo de trabalho".

Assim, na remota hipótese de condenação, a pena máxima admitida no caso concreto é a sanção de *advertência em plenário*.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se de Vossa Excelência, ao final, o julgamento de total improcedência da representação.

Espera deferimento.

Carlos Barbosa/RS, 09 de Maio de 2022.



Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli
OAB/RS 59.326